

POS DE PINHO, estabelecidas pela Portaria nº 1911/2014-MP/PGJ, de 27/3/2014, em 1º a 30/3/2014, para gozo no período de 19/5 a 17/6/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 19 de maio de 2014.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 3479/2014-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

ALTERAR o 2º período de férias da Procuradora de Justiça LEILA MARIA MARQUES DE MORAES, estabelecidas pela Portaria nº 7270/2013-MP/PGJ, de 22/11/2013, em 1º a 30/7/2014, para gozo no período de 8/7 a 6/8/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 3 de junho de 2014.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 3510/2014-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

ALTERAR as férias do Promotor de Justiça LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR, estabelecidas pela Portaria nº 2093/2014-MP/PGJ, de 4/4/2014, em 13/6 a 12/7/2014, para gozo no período de 2/6 a 1º/7/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 3 de junho de 2014.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 3816/2014-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

ALTERAR o 2º período das férias do Promotor de Justiça ELIEZER MONTEIRO LOPES, estabelecidas pela Portaria nº 7780/2013-MP/PGJ, de 12/12/2013, em 2/6 a 1º/7/2014, para gozo no período de 16/6 a 15/7/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 13 de junho de 2014.

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 443774

NORMA

RESOLUÇÃO Nº 007/2019-CPJ, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Disciplina e regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e administrativos nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição da República; os arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e a Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com as modificações posteriores;

CONSIDERANDO a edição das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 164, de 28 de março de 2017; 174, de 4 de julho de 2017; 179, de 26 de julho de 2017; e 199, de 10 de maio de 2019;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 003/2014 - MP/PGJ/CGMP, de 18 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e administrativos nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da notícia de fato, do inquérito civil público, do procedimento preparatório e do procedimento administrativo, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação;

CONSIDERANDO a edição, pelo CNMP, da Resolução nº 199, de 10 de maio de 2019, que instituiu e regulamentou "o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro";

CONSIDERANDO, ainda, a padronização taxonômica levada a efeito pelas tabelas unificadas do CNMP; e

CONSIDERANDO, também, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar e regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), a instauração e tramitação dos autos extrajudiciais cíveis e administrativos na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação.

Parágrafo único. Todos os autos extrajudiciais cíveis e administrativos deverão observar, obrigatoriamente, as definições das tabelas unificadas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

**CAPÍTULO I
DA NOTÍCIA DE FATO**

Art. 2º A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 3º A notícia de fato anônima não implicará a ausência de providências, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita a sua identificação e localização, sob pena de indeferimento liminar.

Art. 4º Se as informações forem verbais, deverão ser reduzidas a termo. Art. 5º A notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão de execução ou outro Ministério Público, promoverá a sua remessa ao ente ministerial habilitado para tanto.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com o devido registro no sistema próprio, se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação do CSMP.

Art. 6º Na hipótese de a demanda ingressar no Ministério Público em órgão interno exclusivamente administrativo, este deverá encaminhá-la à Coordenação da Procuradoria ou Promotoria de Justiça com atribuição para apreciá-la, sem prejuízo da devida distribuição.

Art. 7º A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 8º A notícia de fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos da jurisprudência consolidada ou orientação do CSMP; ou

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para completá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico pessoal, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares ou por contato telefônico, mediante prévia e voluntária adesão em termo próprio em que concorda com o teor da intimação eletrônica, informando ao órgão os dados pertinentes e mantendo-os sempre atualizados, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

§ 2º Na hipótese de recusa ou frustração da tentativa de cientificação por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, deverão ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais segundo as normas vigentes.

§ 3º As partes podem, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do sistema de comunicações processuais por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.

§ 4º A comunicação ao noticiante é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em decorrência de dever de ofício.

§ 5º Na hipótese de o noticiante ser pessoa hipossuficiente e não possuir instrumento eletrônico digital de comunicação ou no caso de recusa de intimação por meio eletrônico, a ciência da decisão do arquivamento será feita pessoalmente ou por seu representante, exclusivamente, por meio de carta com aviso de recebimento, intimação pessoal, publicação na imprensa oficial ou mediante a lavratura de termo de aviso afixado em quadro próprio do prédio do MPPA.

§ 6º Do arquivamento da notícia de fato caberá recurso ao CSMP no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º A comunicação à parte interessada deverá conter, anexa, cópia da decisão de arquivamento e, expressamente, a informação de que poderá haver recurso ao CSMP, nos termos expressos nesta Resolução.

§ 8º A Comunicação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias.

§ 9º Serão juntadas aos autos cópia da mensagem de envio e recebimento do correio eletrônico, do aviso de recebimento da carta, da intimação pessoal ou da intimação pela imprensa oficial, ou de certidão com o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem da tela (*print*) do aparelho no qual conste a intimação.

§ 10. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que o arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida ao CSMP no prazo de 3 (três) dias, caso não haja reconsideração.

§ 11. Será indeferida a instauração de notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Art. 9º Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão